



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

LEI Nº 012/89

Data: 25.04.89

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a promover a adesão a grupos de Consórcios, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e dá outras providências.

P.M. DE CLAUDIA	
PUBLICADO NO D. OFICIAL	
DATA: 25.04.89	
Nº	PÁGINA

JOSÉ AUGUSTO FORMIGONI, PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

- I - Uma motoniveladora nova de fabricação nacional, com motor a diesel de 140 à 150 HP de potência, com peso mínimo de 12 toneladas;
- II - Um trator de esteiras novo de fabricação nacional, com motor a diesel de 90 à 120 HP de potência, com peso de 10 à 12 toneladas.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcio se farão exclusivamente mediante a formalização de concorrência pública de acordo com as disposições do Decreto Lei Federal nº 2.300 de 21 de Novembro de 1.986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal 2.349, de 24 de julho de 1.987, e de acordo com a Legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - A despesa decorrente da aquisição dos equipamentos, serão objetos de contabilização considerando-se o valor oferecido a cada equipamento (estimativo), ao preço do que pela multiplicação do valor da primeira prestação da cota pelo número de parcelas a pagar.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Art. 4º - As despesas resultantes das variações dos valores das prestações serão contabilizadas no título "Serviços da Dívida" a cada mês, de acordo com os valores apurados.

Art. 5º - As adesões a grupos de Consórcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei.

Art. 6º - Os investimentos decorrentes de aquisição dos equipamentos, poderão ser incluídos no orçamento plurianual.

Art. 7º - Os empenhos das despesas deverão ser elaborados pelo valor inicial e não processados. Nas hipóteses de reajuste de preços, haverá de ser feitos empenhos complementares, por estimativas, até o término da participação.

Art. 8º - São autorizadas as antecipações de prestações vencidas, a títulos de lances-livres, desde que tais pagamentos aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do Edital de Licitação.

Art. 10º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipação de prestações vencidas), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados novos), junto à Entidade financeira, à firma Administradora do Consórcio ou junto à empresa ou empresas revendedoras.

Art. 11º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais de natureza Suplementar, até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos), destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, à conta de dotações específicas e mediante as indicações de recursos adequados a serem indicados.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Art. 12º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público e tendo em vista estar a Municipalidade sujeita ao disposto na legislação comum em caso inadimplimento, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes e das demais disposições contratuais, até o término da participação nos grupos de Consórcio.

Art. 13º - Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações cotas de adesão, poderão ser oferecidas parte dos percentuais da participação de recursos financeiros destinados a Prefeitura Municipal do Fundo de Participação dos Municípios, junto à Entidade Bancária repassadora.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT, em 25 de abril de 1.989.


JOSE AUGUSTO FORMIGONI
Prefeito Municipal